



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

PROCESSO N. : 13.084-2/2012

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL/MT

GESTOR : ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / EXERCÍCIO 2012

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, analisar-se-ão as irregularidades consideradas remanescentes pela equipe auditora.

Gestor: ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

De acordo com a equipe auditora, a irregularidade reside no fato de que foram realizadas “despesas que beneficiam um grupo de pessoas idosas do Município de União do Sul, não contemplando todo universo dos idosos da municipalidade, não atendendo o interesse público, contrariando o Princípio da Impessoalidade. Não pode ser considerado como política pública uma viagem para um hotel de águas termais para poucos beneficiários, em detrimento dos demais idosos e de outras atividades de poderiam beneficiar todos os idosos da municipalidade, destaca-se que os recursos são escassos na Administração Pública e não utilizar o pouco para atividades para todos os idosos, contraria Princípio da Moralidade. Devendo o valor da despesa ser ressarcido ao Erário no valor de R\$ 7.064,74 ou 134,18 UPFs, sem prejuízo de multa conforme estabelece



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

o art 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso(item 3.2).”

A defesa argumenta que há poucas opções de lazer na cidade e que realizou um comunicado, divulgado na rádio local, publicado e distribuído nos órgãos públicos convidando todos os idosos, participantes ou não do Grupo da Terceira Idade Renascer, para participar de reunião, que realizou-se em 15/09/2012 para tratar sobre o assunto.

O Ministério Público de Contas entendeu que os autos comprovam o convite público irrestrito à terceira idade – o aviso com assinaturas (fl. 191) convocando todos os idosos do Município para a citada reunião, independente de participarem do Grupo da Terceira Idade; assim como a declaração constante na Ata de Reunião(fl. 192/193).

O parecer ministerial entendeu que não se vislumbra flagrante caso de desrespeito aos princípios constitucionais, tendo a despesa sido realizada no interesse público, razão pela qual a irregularidade deve ser afastada. Contudo, deve-se fazer determinação para que o gestor se atente em apresentar cópia da publicação e o nome do veículo utilizado para as próximas situações semelhantes.

Concordo integralmente com o parecer ministerial. Efetivamente, os documentos de folhas 191 a 193 evidenciam que a despesa foi precedida de convite a “*todos os idosos*” da cidade, “*fazendo parte de Grupos da Terceira Idade ou não*” que é não apenas um grupo específico de pessoas da melhor idade da cidade. Ademais, na ata de reunião de folhas 192 / 193 consta que o convite foi divulgado na Rádio Comunitária do Município. Logo, não houve violação ao princípio da moralidade nem da igualdade.

Por essa razão entendo que a irregularidade deve ser sanada. Não obstante, concordo com a sugestão de determinação ao gestor para que, doravante, em casos como este, proceda à divulgação em jornal de circulação local com o objetivo de comprovar a publicidade do ato.

2. SANADA



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

3. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. os contratos analisados de nº 009/2012, 032/2012 e 41/2012, apresentam cláusulas que são lesivas a Administração por estabelecer multa de 10% do valor do contrato para a parte que o infringisse, contrariando a Súmula TCU nº 205 (item 3.4).

A defesa aduziu que se alguma irregularidade viesse a ser cometida em razão de tais contratos, haveria anulação do mesmo. Disse, ainda, que como não houve pagamento das multas, a irregularidade merece ser afastada.

A equipe auditora analisou a defesa e consignou que o estabelecimento de multa não é um ato ilegal, entretanto, são cláusulas, que quando aplicadas à Administração Pública são lesivas a esta e contrariam a súmula 205 do TCU. Porém, considerando que a defesa se compromete a não incluir tais cláusulas nos próximos contratos e não houveram cobranças de multas sobre os contratos vigentes no exercício, recomenda que este seja um ponto de auditoria para as próximas inspeções deste Tribunal para os contratos analisados.

O parecer ministerial sugeriu a manutenção do apontamento, sendo suficiente a expedição de determinação para evitar a repetição no apontamento.

De acordo com a Súmula 205 do TCU:

É inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, na medida em que o próprio gestor a reconhece, bem como trata-se de ato flagrantemente contrário à Súmula 205 do TCU.

No entanto, penso como o Ministério Público de Contas, isto é, que não é o caso de aplicar multa ao gestor, sendo suficiente que se determine a retirada nos contratos futuros de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

4. SANADA

5. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesiva ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima (arts. 15 da Lei Complementar nº 101/200 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1. O gestor deve ressarcir aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante de R\$ 6.215,50, equivalente a 118,05 UPFs/MT, referentes a despesas ilegítimas com pagamento de hospedagem e alimentação dos profissionais que foram ministrar aulas no município, cuja responsabilidade seria da UNIC (item 3.14).

O gestor afirmou que despesa da mesma natureza, resultante do mesmo convênio, foi objeto questionado no processo das contas do exercício de 2011 e seu resultado foi pela legitimidade das despesas (Acórdão nº 365/2012 - Processo 15.087-8/2011). Conclui que criou-se jurisprudência para o caso nesta Corte de Contas e ainda cita julgamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre caso semelhante.

A equipe auditora entendeu que não se trata de pagamentos de diárias, como a irregularidade tratada nas contas de 2011, mas sim despesa com hospedagem e alimentação de professores da Universidade de Cuiabá, decorrente de Convênio firmado entre esta e a Prefeitura visando a concessão de descontos para acadêmicos empregados pelo ente. Destaca que tal despesa não estava prevista no convênio firmado entre as partes.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe auditora por entender que as despesas realizadas não encontram guarida nos preceitos do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 4º da Lei nº 4320/1964, razão pela qual o gestor deve ser condenado à restituição dos montante de R\$ 6.215,50 (seis mil duzentos e quinze reais e cinquenta centavos) gastos irregularmente com alimentação e hospedagem pelos quais não estava obrigado, com a respectiva aplicação de multa, que são sanções autorizadas pelos art. 70, II e art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 285, II e art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

A meu ver, assiste razão à equipe auditora e ao Ministério Público de Contas.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Afinal, a irregularidade reside na realização de despesas sem previsão no instrumento conveniado.

Com efeito, no relatório preliminar consignou-se que:

Constata-se que não há em nenhuma das cláusulas do convênio o ônus para a Prefeitura de União do Sul dos pagamentos de hospedagens e alimentação (se houvesse não teria nenhum impeditivo legal). Inclusive, a cláusula segunda estabelece que a responsabilidade pelo pagamento total dos débitos será dos alunos. E que a Unic se responsabiliza-se pela prestação dos serviços educacionais a que se propõe, mantendo estrutura física e corpo docente adequado em todo o seu campus para a prática destes serviços.

Logo, o problema está no pagamento sem previsão no convênio, sendo conveniente realçar que a própria equipe auditora alertou que se houvesse (previsão) não teria nenhum impeditivo legal.

Além disso, os instrumentos de Convênio são expressos ao exigir que a entidade de ensino **responsabiliza-se pela prestação dos serviços educacionais a que se propõe, mantendo estrutura física e corpo docente adequado em todo o seu campus para a prática destes serviços.**

Absolutamente correto tal entendimento exposto pela equipe auditora, na medida em que a gestão pública deve pautar-se no princípio da legalidade, segundo o qual, a atividade administrativa deve ser consoante o ordenamento jurídico em vigor.

Em relação ao argumento da defesa de que esta Corte de Contas já se pronunciou favoravelmente à tese defensiva, consigno que o voto que deu origem ao Acórdão nº 365/2012 emitido no Processo nº 15.087-8/2011, é claro ao prescrever que a despesa é legítima porque havia previsão contratual para tanto, *verbis*:

Analizando a defesa, percebi que essas despesas destinaram-se ao



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

pagamento de hospedagens para pessoas que estavam desempenhando serviços voltados para a finalidade pública, sendo que tais gastos ocorreram conforme previsão contratual (fls. 57 a 59-TCE/MT). Grifou-se

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida e, por consequência, o gestor condenado a devolver **R\$ 6.215,50** com recursos próprios.

6. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

6.1. Não providências para cobrança da dívida ativa, destacando que o gestor não atendeu a determinação deste Tribunal por meio do Acórdão nº365/2012(item 4) (REINCIDENTE)

A defesa afirma que a arrecadação dos tributos municipais saltou de 1,15% para 2,68%, o que evidencia que medidas foram tomadas para cobrança da dívida ativa notadamente em razão de notificações aos contribuintes para que quitassem os valores em atraso.

A equipe auditora entendeu que, além de não haver qualquer evidências de que o crescimento mencionado pelo gestor está ligado à medidas da Administração Pública, o índice é pífio.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe auditora, principalmente em razão de provas que comprovem a ação do gestor.

Concordo com a equipe auditora e com o parecer ministerial, na medida em que não há provas de que providências foram adotadas pelo gestor.

Não obstante, não há como desconsiderar que a arrecadação de tributos aumentou, embora concorde que o percentual (2,68%) ainda é insuficiente, razão pela qual tal fato deve ser levado em consideração e relevado como um fator atenuante da irregularidade, de modo que é suficiente que se aplique multa ao gestor, por desatender a LRF e o Acórdão 365/2012.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Esclareço que o fator atenuante contribuiu para que o voto não fosse pela irregularidade das contas.

7. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.1. Valores pagos indevidamente por serviços não prestados (visto que os serviços foram prestados pela Contadora), a partir de 06/03/2012 até 31/10/2012 (08 meses x R\$ 8.850,00), no montante de R\$ 70.800,00, equivalente a 1.344,73 UPFs/MT. (item 3.2)

A defesa argumenta que não havia contador nos quadros da Administração Pública, razão pela qual a contratação da empresa AG Consultoria e Contabilidade Ltda – EPP era necessária, sendo que com a nomeação da Contadora, referida empresa deixou de prestar alguns serviços à Prefeitura, mas continuou prestando outros, de modo que os pagamentos não são ilegítimos.

A equipe auditora discordou. Contrapôs que até março/2012, a empresa AG Consultoria e Contabilidade Ltda – EPP era responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal de União do Sul, assinando as peças contábeis e a partir de março/2012. Com a nomeação da Contadora, aprovada em concurso público, as peças passaram a ser assinadas pela Contadora efetiva do Município. Desse modo, conclui, o contrato com a pessoa jurídica deveria ter sido revisto a fim de reduzir o valor pago à medida que os serviços diminuíssem.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica, em parte, sugerindo a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, sem, contudo, condená-lo a restituir os valores com recursos próprios.

Concordo integralmente com o parecer ministerial. A meu ver a irregularidade não pode ser afastada eis que, como muito bem apontado pela equipe técnica e pelo parecer ministerial, a redução dos serviços contratados impunha a redução proporcional dos valores pagos à empresa.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

Entretanto, condenar o gestor a devolver, com recursos próprios o valor pago à empresa, resultaria em injusto enriquecimento ilícito por parte do Poder Público.

Desse modo, concordo com a manutenção da irregularidade e com a aplicação de multa ao gestor por contrariedade à LRF, mas deixo de glosar a despesa.

Gestor: ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Comissão de Licitação: MARCELO CORREA – PRESIDENTE
ERINEU DIESEL – SECRETÁRIO
VALDECIR MARTINS DE LIMA - MEMBRO

8. SANADA

9. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

9.1. Ausência de procedimento licitatório na contratação das empresas Verde Transportes Ltda e I A DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME, uma vez que, o total de despesas realizadas supera o limite estabelecido na legislação para dispensa de licitação(item 3.3). SANADA PARCIALMENTE

A defesa apresenta a Relação de Contribuintes em Atividade no período (fls. 446 a 458 TCE/MT), onde evidencia que o Município possui, apenas, (01) uma empresa com Alvará habilitado para a realização de atividades de hospedagem e manutenção e assistência técnica em computadores, respectivamente.

A equipe auditora concordou com o argumento, porém, entende que a Prefeitura Municipal de União do Sul deve fiscalizar os outros estabelecimentos em funcionamento, pois constatou-se a existência de outro hotel de modo que se este não possui alvará de funcionamento, além de não recolher os tributos devidos ao Município, pode representar risco as pessoas que hospedem nele e o Poder Público não pode omitir-se.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

O Ministério Público de Contas entendeu que em se tratando de única empresa prestadora de serviços de transporte com empenho no valor de R\$ 32.975,15 (trinta e dois mil novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), o gestor deveria, obrigatoriamente, valer-se da inexigibilidade da licitação por inviabilidade de competição, à luz do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, considerando seu rol exemplificativo. Por isso, sugeriu a manutenção da irregularidade com respectiva aplicação de multa e expedição de determinações, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, afinal o relatório preliminar apontou que em relação à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, reparação e assistência técnica de computadores e periféricos de uso das Secretarias Municipais, no valor de R\$ 10.970, e contratação de serviços de hospedagem de profissionais e assessores contratados pela Prefeitura Municipal, não foram anexadas pesquisas de mercado a fim de confirmar a alegação do gestor referente ao preço ser compatível com mercado da região.

Desse modo, desrespeitou-se o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço .

Diante disso, concordo com o parecer ministerial em aplicar multa ao gestor e os membros da Comissão de Licitação devem ser multados por violação à Lei 8.666/1993.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

10. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

10.1 Na Tomada de Preços nº 01/2012 foi constatado a ausência do atestado de capacidade técnica exigido por meio do 4º Qualificação Técnica, que compõe o item 6.1 do Edital, dessa forma, a empresa Auto Posto Madeira Ltda deveria ser inabilitada pela Comissão, conforme prevê o item 7.3 do Edital. O procedimento continuou tendo como vencedora a empresa Auto Posto Madeira Ltda, todavia, destaca-se que somente uma empresa Auto Posto Madeira Ltda foi a única participante do certame(item 3.3).

A defesa alega que havia atestado de capacidade técnica, apenas não encontrava-se juntado ao processo. Diz, ainda, que ao verificar o lapso, corrigiu o mesmo e apresenta cópia (fls. 466 TCE).

A defesa pede a consideração, justificando que o posto de combustível é o único do Município, razão pela qual poderia optar pela dispensa de licitação, entretanto, optou-se por uma Tomada de Preço, objetivando estabelecer a concorrência a postos das cidades vizinhas. Porém, devido a distância e o estado das estradas não houve interesse por parte de outras empresas.

A equipe auditora entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentado pela defesa (fls. 466 TCE), que a própria defesa admitiu que não estava juntado ao processo licitatório, foi emitido pela Prefeitura Municipal de União do Sul. Considerando que o atestado foi emitido pelo órgão licitador e a ausência do mesmo no processo licitatório, entendemos que **permanece a irregularidade.**

O Ministério Público de Contas opinou dessa maneira: o atestado juntado à fl. 466 foi emitido pela própria Prefeitura Municipal de União do Sul em 19.01.2012, portanto antes da ocorrência do certame em 20.01.2012, o que demonstra que o documento já existia antes da elaboração do apontamento por parte da equipe técnica desta Corte de Contas. Em vista disso, embora a falha tenha ocorrido e a defesa a tenha admitido, vê-se que trata-se de mera falha formal, que não constitui contrariedade crassa a Lei nº 8.666/1993 e não maculou o certame de forma insanável. Pela motivação acima, o **Ministério Público de**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

Contas, discordando da equipe técnica, consigna pelo afastamento do apontamento, mas, porém, pela expedição de recomendação aos responsáveis para que observem atentamente a formalização e juntada de documentos exigidos nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, para fins de registro e controle.

Concordo integralmente com os argumentos lançados no parecer ministerial, razão pela qual entendo serem desnecessárias maiores fundamentações, devendo a irregularidade ser sanada.

11. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

11.1. Na Tomada de Preços nº 02/2012 foi constatado que o Edital apresenta cláusula restritiva quanto a não participação de Pessoa Física no procedimento licitatório, conforme comprova o item 1.1 do Edital, prejudicando a competitividade do certame e obtenção de propostas mais vantajosas(item 3.3).

A defesa justifica a opção da Administração por restringir a pessoa jurídica, na contratação de serviços de transporte escolar, em virtude de custos indiretos de 20% sobre o total do serviço a ser pago com encargos sociais patronais ao INSS e o prestador de serviços mais 11% de acordo com a Instrução Normativa nº SRF 971/03, o que iria encarecer o valor do serviço, conforme balizamento efetuado pelo Município. Alega que efetuou a implementação das MEIs -Micro Empreendedor Individual, mediante parceria com o SEBRAE e que hoje a maioria dos prestadores de serviços que até então eram profissionais autônomos, agora possuem MEIS. Por isso, o gestor entende que não houve prejuízo a ampla concorrência e pede consideração para este item.

De acordo com a equipe técnica, a justificativa da defesa não procede, visto que os custos tributários e de encargos sociais de pessoa jurídica (PIS, Cofins, IRPJ, Contribuição Social, ICMS, encargos sociais sobre a folha de pagamento) são muito superiores aos de pessoas físicas. E o fato de a maioria dos interessados na concorrência serem Micro Empreendedor Individual - MEI não



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

afasta a restrição a ampla concorrência, visto que a minoria que não são Micro Empreendedor Individual – MEI, ficaram impossibilitados de participarem do pleito.

O parecer ministerial corroborou o entendimento técnico e sugeriu a aplicação de multa ao gestor por violação ao inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Concordo com a equipe auditora e com o parecer ministerial. Efetivamente, houve violação ao inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Diante disso, entendo que o gestor e os membros da Comissão de Licitação devem ser multados em razão da violação do inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

SÍNTESE CONCLUSIVA

Concordo com o Ministério Público de Contas em julgar as contas regulares, na medida em que as irregularidades remanescentes não são graves o suficiente para o julgamento irregular das contas. Ademais, é oportuno registrar que, de uma maneira geral, os atos de gestão foram praticados em obediência às normas constitucionais e à legislação aplicável à matéria, notadamente a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei 4.320/1964, Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), Decreto Lei 201/1967, entre outras normas, sendo suficiente que se aplique multa, glosa e se façam determinações ao gestor e aos demais responsáveis envolvidos.

Conforme exposto nas razões acima, concordo em condenar o Sr. **ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS** a devolver **R\$ 6.215,50** com recursos próprios, em razão da irregularidade nº 05.

Concordo, ainda, em aplicar multa de **31 UPFs/MT** ao gestor **ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS** em razão das seguintes irregularidades:

a) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 6 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6830/1980), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, I, “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 7 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei Complementar 101/2000 – LRF), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Concordo, também, em aplicar multa de **22 UPFs/MT** ao gestor **ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS** e aos integrantes da Comissão de Licitação **MARCELO CORREA** – Presidente, **ERINEU DIESEL**, Secretário, e **VALDECIR MARTINS DE LIMA**, membro, em razão das seguintes irregularidades:

a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 9 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei 8.666/1993), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 11 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei 8.666/1993), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Lei Orgânica

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Regimento Interno

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)”

Resolução 17/2010

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

I – Irregularidades gravíssimas:

- a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.*

II – Irregularidades graves:

- a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT.*

III – Irregularidades moderadas:

- a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.*

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 4111/2013, do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar (folhas 224 a 233), e **VOTO**:

1. no sentido de julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul, referente ao exercício de 2012, sob a **responsabilidade do gestor, Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**, com fundamento no artigo 21, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. pela aplicação de **MULTA** de **53 UPFs/MT** ao gestor **ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS** e **22 UPFs/MT** a cada um dos integrantes da Comissão de Licitação: **MARCELO CORREA** – Presidente, **ERINEU DIESEL**, Secretário, e **VALDECIR MARTINS DE LIMA**, membro.
3. **CONDENAR** o Sr. **ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS** a devolver **R\$ 6.215,50**, com recursos próprios, em razão da irregularidade nº 05 – cujo valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir da época do fato gerador, com base no índice oficial de inflação, até a data do efetivo pagamento (art. 2º da Resolução Normativa 002/2013-TCE).
4. seja **DETERMINADO** ao atual gestor que:
 - a) **abstenha-se** de celebrar contratos que contenham cláusula lesiva à Administração Pública, nos termos da orientação da Súmula nº 205 do Tribunal de Contas da União;
 - b) para que **comprove** a prática de ações planejadas que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa do Município de União do Sul, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - c) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/164, especialmente quanto ao pagamento de despesas que não são objeto de contrato firmado, bem como a coerência entre o serviço descrito no contrato e o serviço efetivamente prestado;
 - d) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que diz respeito aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, assim como ao princípio da competitividade dos certames;
 - e) apresente cópia da publicação, e o nome do veículo utilizado, quando promover viagem cultural ou qualquer outro benefício à população, em observância ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal;
 - f) se **atente** à da apresentação de documentos para fins de registro e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

fiscalização, por meio de formalização de processo licitatório, a rigor do disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

5. **ADVERTIR AO ATUAL GESTOR** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderão culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, julho de 2013.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR